



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011357/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP FATOS GERADORES
Recorrente GENESIS AGRO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR PARCIALMENTE PROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, , outra não pode ser a conclusão, senão para julgar parcialmente procedente o pleito da Recorrente .

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário pelo reconhecimento da decadência de parte do período lançado com aplicação do artigo 173, I do CTN.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GENESIS AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.138.585-7, para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, infringindo artigo 32, inciso IV, Lei 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99:

Consta do relatório fiscal que não foram informados pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

O lançamento compreende os segurados e pagamentos omitidos em 04/2000 a 11/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 30/11/2007 (fls. 18)

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 31/37), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 41/47, através do qual sustenta:

1. a nulidade do o Auto de Infração uma vez que foi desenvolvido fora da sede do sujeito passivo, sendo que o fiscal autuante simplesmente solicitou, via postal, os documentos por ele reputados necessários para a realização fiscal;
2. que em respeito e obediência ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, a penalidade contida no art.90 da Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, só poderia ser aplicada para os fatos ocorridos a partir dessa mesma data, e nunca retroagir para alcançar fatos pretéritos, na data do fato gerador da multa;
3. que inexistindo circunstância agravante, como, aliás, atestou o nobre fiscal, a penalidade a ser aplicada no caso em questão deve obedecer o disposto no art. 292 do RPS, sendo sopesada em seu valor mínimo;
4. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;

Em se tratando de Auto de Infração de obrigação acessória, esta Turma converteu o julgamento do feito em diligência, para que viessem aos autos informações acerca do paradeiro do processo principal.

Com a devida resposta, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, cumpre asseverar que do lançamento de multa pela não apresentação de GFIP com a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, a saber pagamentos efetuados a contribuintes individuais, de modo que, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicado ao presente caso o art. 173, I do CTN

Logo, estão extintas do lançamento às competências lançadas até 11/2001.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo n. 10120.011356/2007-41, oportunidade na qual foi dado provimento parcial ao recurso da recorrente, reconhecendo a decadência das competências 04/2000 a 10/2002 e recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/09 ao artigo 35 caput da Lei 8.212/91, sendo que, no mais, fora mantida a exigência fiscal no que se refere aos valores de contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Vejamos a ementa do voto:

PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA PARCIAL QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.APLICAÇÃO.ART.150,§4º.CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tratandose de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicase a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art. 62 A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art. 543C do Código de Processo Civil. No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional só seria aplicada quando fosse constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, seria aplicado o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. FORA DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ressalto que **no presente caso e da mesma forma nos autos do processo principal, a recorrente questionou o lançamento apenas quanto aos seus aspectos periféricos**, não se insurgindo, a meu ver, em nenhum dos processos, quanto ao fato de que o lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais era indevido, situação esta, que torna o lançamento incontroverso.

A propósito, cito trecho do relatório do voto condutor do julgamento do processo principal, que confirma tal afirmação:

“ Desta autuação, a recorrente foi notificada em 30/11/2007 e apresentou impugnação às fls. 67 a 71, alegando:

- A ocorrência de nulidade processual por ter sido a autuação lavrada fora do domicílio do sujeito passivo;

A decadência nos moldes do art. 150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional do período anterior a novembro de 2002, considerando a data da notificação em novembro de 2007.”

Assim, em sendo o presente processo acessório ao principal, outra não pode ser a conclusão **senão pelo acatamento de referidos fundamentos de mérito no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este Eg. Conselho.**

Por fim, verifico que a multa fora aplicada de acordo com a legislação, sem que ao caso tenha sido reconhecida qualquer circunstância agravante, de modo que, não há que se falar em adequação de seu valor ao patamar mínimo.

Processo nº 10120.011357/2007-95
Acórdão n.º **2402-004.589**

S2-C4T2
Fl. 294

Ante todo o exposto voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja declarado os efeitos da decadência no período de 04/2000 a 11/2001.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.